



OBSERVATÓRIO DE GARANTIAS E CONSTRUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO TJ/MA: uma análise sobre a (in) efetividade das garantias processuais penais

OBSERVATORY OF GUARANTEES AND CONSTRUCTION OF JUDICIAL DECISIONS IN THE TJ/MA: an analysis of the (in) effectiveness of penal procedural guarantees

Leonardo Portela Moraes¹, Thiago Allisson Cardoso de Jesus²

RESUMO: O presente trabalho investiga o processo de efetivação das garantias processuais penais nos 30 anos da Constituição e nos 70 anos da DUDH, analisando o contexto hermenêutico no qual são prolatadas as decisões judiciais no TJ/MA, discutindo (eventual ausência de) parâmetros, dilemas e repercussões nas práticas judiciárias em um dos estados mais pobres da República. Com base na sociologia reflexiva e por meio da observação de decisões dos últimos 03 anos, fez uso de técnicas de pesquisa documental, bibliográfica, análise de conteúdo e de discurso, considerando a necessidade de revelar/refletir o não-dito nos moldes foucaultianos. Elegeu-se como problema: em que medida as decisões criminais do TJ/MA são compatíveis com as garantias processuais penais constitucionais e quais são os entraves na observância pelo Judiciário Maranhense? Como hipótese: essas decisões denotam *atecnias* e descompassos com a previsão normativa constitucional e com os entendimentos doutrinários consolidados, repercutindo na deficiência de critérios como parâmetros para a segurança jurídica na atividade jurisdicional. Assim, depreende-se que: a) ao estabelecer correlações entre os julgados, o contraditório e ampla defesa constituem as garantias com o núcleo essencial corriqueiramente restringido e causa de decretação de inúmeras nulidades; b) a violação às referidas garantias pode se configurar tanto pela ausência/deficiência dos atos de comunicação processuais como na defasagem técnica das teses jurídicas sustentadas; c) o estado de inocência, não mencionado de forma expressa em grande parte dos julgados, é tangenciado nas discussões sobre a culpabilidade e ônus probatório; d) os julgados refletem que as decisões fazem referências, por vezes sem reflexão, aos entendimentos do STJ e do STF, prejudicando a individualização do processamento criminal e, com arrimo no garantismo, e da pena.

PALAVRAS-CHAVE: Garantias, (In) efetividade, Judiciário.

¹Bolsista do PIBIC/Universidade CEUMA. Graduando em Direito pela Universidade CEUMA e integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (NEESS/CEUMA/DGP-CAPEs).

²Advogado. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) do Rio Grande do Sul (Capes 5), sob orientação do Prof. Dr. Nereu Giacomolli. Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (2017), sob orientação da Profa. Dra. Cláudia Maria da Costa Gonçalves. Mestre em Políticas Públicas (2012) pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (Capes 6), sob orientação do Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. Editor-Assistente na Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Professor Efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e da graduação e pós-graduação em Direito na Universidade Ceuma. Orientador de Iniciação Científica na Universidade CEUMA (PIBIC/CEUMA) e na Universidade Estadual do Maranhão (PIBIC/UEMA/FAPEMA). Professor Pesquisador da Faculdade Estácio São Luís. Líder do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (NEESS) da Universidade Ceuma e do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA). Professor integrante do Núcleo de Direitos Humanos e Biodiversidade (NEDH-Bio) da UFMA. Egresso do Programa de Educação Tutorial em Direito (PET) da Universidade Federal do Maranhão. Atua como pesquisador, consultor e palestrante de temáticas relacionadas aos Direitos e Garantias fundamentais, Processo Penal Constitucional, Teoria do Conflito, Vingança Privada e Políticas de Segurança Pública. Autor de artigos, capítulos de livros e trabalhos publicados em periódicos regionais e nacionais. Cristão católico.



ABSTRACT: This paper investigates the process of enforcing criminal procedural safeguards in the 30 years of the Constitution and in the 70 years of the UDHR, analyzing the hermeneutic context in which the judicial decisions in the TJ / MA are held, discussing (possible absence of) parameters, dilemmas and repercussions on judicial practices in one of the poorest states of the Republic. Based on reflexive sociology and through the observation of decisions of the last 03 years, he made use of documentary, bibliographic research, content and discourse analysis, considering the need to reveal / reflect the unsaid in the Foucaultian way. It was chosen as a problem: to what extent are the criminal decisions of the TJ / MA compatible with the constitutional criminal procedural guarantees and what are the obstacles to compliance by the Maranhense Judiciary? As a hypothesis: these decisions denote any difficulties and disagreements with the constitutional normative forecast and with the consolidated doctrinal understandings, affecting the deficiency of criteria as parameters for legal certainty in the jurisdictional activity. Thus, it can be seen that: a) in establishing correlations between the judged, the contradictory and ample defense constitute the guarantees with the essential nucleus usually restricted and cause of decree of numerous nullities; b) violation of these guarantees may be due to the absence / deficiency of procedural communication acts as well as to the technical delays of sustained legal theses; c) the state of innocence, not mentioned expressly in most of the judged ones, is tangential in the discussions on guilt and evidentiary burden; d) the judges reflect that the decisions make references, sometimes without reflection, to the understandings of the Supreme Court and STF, impairing the individualization of criminal prosecution and, with support in the guaranty, and the sentence.

KEYWORDS: *Guarantees, (In) effectiveness, Judiciary*

1. INTRODUÇÃO

A compreensão dos fundamentos epistemológicos do processo penal no atual contexto brasileiro passa pela análise do paradigma de Estado contemporâneo e seus reflexos no trato das questões criminais. Nessa senda, a Constituição da República de 1988 revela-se como horizonte e vetor interpretativo da atividade de processamento criminal no ordenamento pátrio.

Essa realidade intrinsecamente se relaciona ao constitucionalismo, baseado na importância conferida às Constituições enquanto institucionalizadoras, no plano jurídico, do poder político limitado³, em face do outrora protagonismo conferido às codificações privadas, e, mais adiante, à necessidade de introduzir força normativa aos textos constitucionais, para que sejam seguidos e vivificados (PRADO, 2005), inclusive pelo próprio Estado, concepção fortalecida principalmente no séc. XX ao se reconhecer o caráter de imperatividade das normas constitucionais.

Tal concepção de política criminal com assento na Constituição está consubstanciada, no contexto do Estado Democrático de Direito Brasileiro, no fundamento da dignidade da pessoa

³ José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 35-36), ao analisar o político como objeto de estudo do direito constitucional, aduz que este se trata de “a) um direito *sobre* o político (dado que, ente outras coisas, tem como objeto as formas e procedimentos da formação da vontade e das tomadas de decisões políticas; b) de um direito *do* político (é uma expressão normativa da constelação de forças políticas e sociais); c) de um direito *para* o político (estabelece medidas e fins ao processo político)”.



humana, preconizada no art. 1º, III da Constituição da República de 1988. Não é à toa que Barroso (2013, p. 64) afirmou que “a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais”, tendo também papel interpretativo, pois “é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou o direito ao voto [...]. Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir seu sentido nos casos concretos” (BARROSO, 2013, p. 66). Nesse giro, deve reverberar na produção legislativa bem como nas práticas judiciais interpretativas, abarcando, por óbvio, as disposições e redimensionamentos em matéria penal e processual penal.

Nesse reconhecido protagonismo constitucional – cerne axiológico do ordenamento jurídico pátrio - concebe-se a consagração de direitos e garantias processuais penais no *corpus* constitucional, para além das previsões estruturantes dos poderes constituídos. Nas palavras de Aury Lopes Júnior, “[...] em matéria penal todos os interesses em jogo – principalmente os do réu – superam muito a esfera do ‘privado’, situando-se na dimensão de direitos e garantias fundamentais (portanto, ‘público’, se preferirem). Na verdade, são verdadeiros direitos de todos e de cada um de nós, em relação ao (ab)uso do poder estatal”. (LOPES JR., 2016, p. 8).

Ademais, no plano comunitário global no qual esse Estado Nacional insere-se e se relaciona, os tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos ratificados pelo Brasil e devidamente incorporados pela *cláusula de abertura* a partir de *iter* procedimental solene previsto, devem também ser seguidos e nutrir fecundo e necessário *controle de convencionalidade*. Isso denota Giacomolli, *in verbis*, na configuração teórica/epistemológica do devido processo penal ao anunciar que

A justificação no devido processo constitucional e por ele se dá, ademais de sua concretude, em sua integralidade, ou seja, considerando todo o manancial constitucional e convencional dele decorrente. Por isso, irradia a sua materialização de forma contextual, integral e global, abarcando seus consectários explícitos (ampla defesa, v.g.) e implícitos (*in dubio pro reo*, v.g.). (GIACOMOLLI, 2015, p. 88).

É na seara punitiva estatal que a efetivação dos direitos e garantias fundamentais se mostra particularmente imperiosa, dada as diversas mitigações e restrições a preceitos que se voltam à limitação do poder punitivo estatal, por vezes naturalizadas, veladas historicamente.

O processo penal, em tal contexto, deve desenvolver-se no sentido de disciplinar a atuação estatal e possibilitar proximidade da justiça do caso segundo critérios racionais (FERRAJOLLI, 2002). É dizer: a persecução criminal não pode se dar de forma arbitrária, mas sim de modo estável e com a obediência ao sentido dos direitos axiologicamente consagrados pela comunidade política,



nas palavras de Streck⁴. O processo penal, portanto, deve orientar-se pelo princípio da necessidade, por ser “o único *locus* à construção da tutela criminal efetiva” (GIACOMOLLI, 2015, p. 91), sendo condição para legitimidade do exercício estatal da persecução penal⁵.

Considerando a atividade de processamento criminal como nítida *expressão de política criminal* (FERNANDES, 2016) pela qual o Estado trata as situações que foram declaradas como comportamentos proibidos, geradoras de *problemas penais* (BETTIOL, 2010), o presente trabalho tem como objetivo investigar o processo de efetivação das garantias processuais penais nos 30 anos da Constituição e nos 70 anos da DUDH, analisando o contexto hermenêutico no qual são prolatadas as decisões judiciais no TJ/MA, discutindo (eventual ausência de) parâmetros, os dilemas e as repercussões nas práticas judiciárias em um dos estados mais pobres da República.

Com base na sociologia reflexiva e por meio da observação de decisões dos últimos 03 anos, fez uso de técnicas de pesquisa documental, bibliográfica, análise de conteúdo e de discurso, considerando a necessidade de revelar/refletir o *não-dito* nos moldes foucaultianos.

Elegeu-se como problema: em que medida as decisões criminais do TJ/MA são compatíveis com as garantias processuais penais constitucionais e quais são os entraves na observância pelo Judiciário Maranhense?

Como hipótese: essas decisões denotam *atecnias* e descompassos com a previsão normativa constitucional e com os entendimentos doutrinários consolidados, repercutindo na deficiência de critérios como parâmetros para a segurança jurídica na atividade jurisdicional.

O presente artigo, como instrumento de publicização parcial de resultados de pesquisa científica realizada na Universidade CEUMA, na capital do Maranhão, estrutura-se por meio de duas seções. A primeira discorrerá sobre o processo penal como expressão de política criminal e versará sobre os parâmetros de contenção da atuação estatal e a segunda, a partir da eleição de alguns julgados emblemáticos no *locus* maranhense, analisará os movimentos dialéticos pela efetivação e mitigação de garantias fundamentais, expressos em discursos judiciários, considerando núcleo essencial e a restrição ao conteúdo de proteção à pessoa em situação de processamento criminal.

⁴ Apregoa que “[...] a decisão se dá, não a partir de uma escolha, mas, sim, *a partir do comprometimento com algo que se antecipa*. No caso da decisão jurídica, esse algo que se antecipa é a compreensão daquilo que *a comunidade política constrói como direito*”. (STRECK, 2010, p. 108).

⁵Nessa esteira, Aury Lopes Júnior sustenta que “cumpra aos juízes e tribunais declararem o delito e determinar a pena proporcional aplicável, e essa operação deve necessariamente percorrer o leito do processo penal válido com todas as garantias constitucionalmente estabelecidas para o acusado”. (LOPES JR., 2017, p. 12).



2. O PROCESSO PENAL COMO EXPRESSÃO DE POLÍTICA CRIMINAL E AS CONTENÇÕES GARANTISTAS NA ATUAÇÃO ESTATAL⁶

A forma pela qual o Estado trata a *questão criminal* (ZAFFARONI, 2012) relaciona-se às diretrizes estruturantes que esse adota, afigurando-se o processo penal como um nítido instrumento de política criminal (FERNANDES, 2000). Com efeito, inclusive,

[...] é possível uma identificação das grandes linhas em que a questão penal se encontra atualmente posta, cujos reflexos em cada um dos setores que dela se ocupam é inquestionável. Com efeito, a análise a respeito da questão penal irá revelar que a nível macroscópico verifica-se uma verdadeira tensão entre modelos denominados garantidores – e garantistas – e modelos fundados numa maior preocupação com a eficiência e com a funcionalidade dos aparelhos estatais (normativos, estruturais, pessoais entre outros) que estão incumbidos do seu tratamento” (2000, p.10).

Nesse sentido, o processamento criminal condiciona-se às dimensões do Estado Nacional, revelando uma verdadeira tensão entre os diversos modelos epistemológicos (de contenção e recrudescimento) idealmente concebidos (JESUS, 2016).

Considerando que a política se dá no campo das escolhas, Zaffaroni afirma que o Estado atua a partir de movimentos contraditórios e de indiferença quando apregoa que “o poder punitivo reduziu a pessoa com o osso partido a um mero dado, porque não toma parte na decisão punitiva do conflito” (2010, p. 19). Agiganta-se o Estado Punitivo, e gozando de legitimidade democrática, categoricamente apregou, sabiamente, que “o resultado mais espetacular do sistema penal é a prisionização, pois desde o século XIX, a privação de liberdade é, em todo o mundo, a coluna vertebral do sistema de penas” (2010, p. 278).

Com efeito, não pode a *processualidade* (GRINOVER, 2011) brasileira ser analisada com a ótica da época da positivação do *codex* processual penal. Pressupondo um *neoprocessualismo* necessário para a concepção da ambiência neoconstitucional, os instrumentos processuais penais passam por um redimensionamento oriundo da adequação e compatibilização do poder punitivo estatal à nova Constituição, marco político, filosófico e jurídico para o Estado Democrático de Direito no Brasil. Decerto, o Estado de Direito no Brasil qualifica-se como democrático e assume uma dupla finalidade. Nessa linha, Vieira (2016, p. 160) ensina que

a democracia emerge com a dupla função de ser um princípio de justificação e uma técnica de decisão, pois tanto justifica as ordens emanadas por autoridades estatais, validadas nas leis e postas por decisões construídas em procedimentos democráticos inclusivos, quanto se apresenta como um conjunto sofisticadamente balizado de técnicas para a consecução de decisões públicas estatais.

⁶ As investigações científicas nessa seção desenvolvidas fazem parte do projeto de pesquisa científica desenvolvido com o olhar nos estudos da mentalidade inquisitória e suas repercussões para o processamento criminal brasileiro, já tendo sido suas ideias divulgadas no Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) ocorrido em junho de 2018 na cidade de Salvador-BA.



Nesse cenário, também se alavanca o estado de sujeição jurídica das diversas pessoas reconhecidas em suas peculiaridades e dilemas, realça-se a necessidade e a utilidade das diversas garantias fundamentais entendidas como medidas assecuratórias e de proteção face o poder estatal. Entre elas, as que são voltadas ao processamento criminal coadunam com a real necessidade de contenção e condicionamento do poder punitivo estatal, expressão legítima da força⁷. Com efeito, ainda que passível de crítica no que se refere a carga ideológica, a teoria processual, tradicionalmente,

retrata o processo penal como fórmula de resolução de lides penal que, a partir da modernidade e da consagração cada vez mais enfática de direitos fundamentais nas Constituições, procura equalizar a tensão produzida por duas pretensões conflitantes: de um lado a pretensão punitiva do Estado, que se manifesta pela atividade dos órgãos responsáveis pela persecução criminal e que pretende, ao final, a imposição de uma pena ao acusado; ao passo que, de outro lado, existe a pretensão do acusado de manter o seu *status libertatis*, esgrimindo, para tanto, as garantias previstas pela Constituição e pelas leis processuais e que funcionam como limites para o exercício da pretensão punitiva do Estado (STRECK, 2012, p. 18)

Ademais, sobreleva ressaltar que a Constituição assumiu feição garantista por adotar como um dos fundamentos da República a dignidade humana vista em sua concepção objetiva e subjetiva, atributo da pessoa em concreto (MIRANDA, 2000). Coadunando, Ferrajolli, em *Direito e Razão* (2014, p.57, grifo nosso), aduziu que

Os axiomas garantistas – formulados pelas implicações entre cada termo da série aqui convencionada e os termos posteriores – **não expressam proposições assertivas, mas proposições prescritivas; não descrevem o que ocorre, mas prescrevem o que deva ocorrer; não enunciam as condições que um sistema penal efetivamente satisfaz, mas as que deva satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa.**

De tal modo, todo movimento contrário a pessoa em conflito com a lei – livre ou estado de encarceramento – atenta contra a própria estrutura axiológica da Constituição de 1988.

Assim, o arcabouço de proteção à pessoa possui um vasto conteúdo essencial para alcançá-la nas diversas dimensões da existencialidade concreta. De fato, determinar o conteúdo essencial de um direito e garantia fundamental é perscrutar seu compromisso com a pessoa e verificar a intensidade de toda a proteção a ela destinada. Indubitavelmente, ainda que não preceito jurídico absoluto, entende que o sistema de proteção à pessoa só admite restrições em natureza de excepcionalidade e transitória, considerando a pessoa como titular e destinatária de todas as regras de poder (BONAVIDES, 2012). Analisar o conteúdo essencial de um direito/garantia fundamental é ato

⁷ Em diálogo com a emblemática obra *O Processo* de Kafka (2017), Lênio Streck verifica naquele desenho processual o exemplo de um processamento criminal não-garantista e inumano. Ali, em análise, “[...] não sabe qual o crime que lhe é imputado; desconhece quem o acusa e o teor da acusação. [...] parece ser oportuno, portanto, quando estamos a falar de garantias, **lembrar da obra de Kafka para termos presente a importância dessas instituições do processo penal para o contexto de uma democracia constitucional.**” (2012, p. 9, grifo nosso).



complexo e desafiador na arena jurídica atual que, segundo Virgílio Afonso da Silva, compreende um olhar voltado “a) à análise daquilo que é protegido pelas normas de direitos fundamentais; b) à relação entre o que é protegido e suas possíveis restrições; c) a como fundamentar tanto o que é protegido como as suas restrições” (2010, p. 183).

Logo, necessário discutir as funções das garantias fundamentais processuais nesse contexto estatal e, por isso, refletir suas disfunções, desvirtuamentos e perspectivas de restrições a partir dos diversos discursos e justificativas.

Impende destacar que se fala aqui da incidência, em grau máximo ou com a famigerada restrição, de uma garantia fundamental em matéria de processamento criminal. Entendido a partir de suas misérias e sua funcionalidade (CARNELUTTI, 2011; 2012), a processualidade penal demonstra-se de relevância a partir da natureza do bem jurídico colocado em *suspense*: a saber, a liberdade. Indisponível, sem conteúdo patrimonial, irrenunciável e imprescritível, a liberdade é claro atributo individual concedido pela positivação em norma e já visto como expressão de uma experiência do *jusnaturalismo*.

As instituições, os sujeitos em suas práticas e os diversos discursos precisam voltar-se a homenagear e fortalecer o regime jurídico das liberdades⁸, avanço da democracia constitucional e apelo no plano internacional. Sobre o trato dado a inocência como repercussão negativa do olhar da desestruturação do sistema de justiça criminal, diria Iluminati em *La presunzione d'innocenzadell'imputato* que “L'assunto si basa sul dúplice equivoco chequellodellacriminalità, politica e comune, sia un problema esclusivamente poliziesco e giudiziario; e che una legislazione a caratterepiù repressivo sia uno strumento per combattere la efficacemente” (1979, p. 1).

Sendo o processo penal instrumento de uma política criminal desenvolvida, preconiza-se o hibridismo funcional pautado na instrumentalidade e em seu teor de garantias. Nessa linha,

[...] assim como **não se pode tolerar a adoção de um processo penal ágil pronto a atender às necessidades de deflação do sistema de justiça criminal, mas destituído das garantias processuais, não se admite um apego desmedido à sua tradicional função de garantia, sacrificando desse modo a exigência de prestar justiça célere.** Em síntese, trata-se de adentrar naquela “terra de ninguém” onde as finalidades de política criminal se confundem com as exigências de tutela dos valores constitucionais e dos valores inscritos na Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão, sob a influência das mutações históricas e ideológicas que se produzem com o tempo (FERNANDES, 2001, p. 64, grifo nosso).

⁸ Abarca complexo leque de facetas, o regime jurídico de liberdades é diversificado, compreendendo conforme Honneth (2015), as liberdades negativas, perante o Estado e demais indivíduos; as liberdades reflexivas relacionadas com as concepções de Justiça na atuação da faceta providente do Estado; e o conteúdo social da eticidade democrática. Assim, desdobram-se nas realidades das relações pessoais, na possibilidade de agir na economia de mercado e na formação da vida democrática, inclusive na configuração do Estado Democrático de Direito.



O processamento criminal é, pois, forma pela qual o Estado instrumentaliza o Direito Penal, mas também deve ser garantia ao indivíduo de que não teria a liberdade cerceada a não ser após passar pelo caminho, moroso e tormentoso, do processo que nem sempre é *devido e legal* e cujo tempo pode ser a própria pena já antecipadamente aplicada (MESSUTTI, 2010).

3. UMA PRÁTICA DE OBSERVATÓRIO DAS GARANTIAS: entre a efetividade e a mitigação do núcleo essencial de proteção à pessoa em situação de processamento criminal

Passemos a análise dos dados iniciais da pesquisa desenvolvida. Foram eleitas as garantias fundamentais que resguardam primariamente a liberdade, a saber o resguardo ao estado de inocência, a legalidade estrita da prisão cautelar, a ampla defesa e o contraditório.

Partindo dos julgados do TJ/MA, pode-se perceber as tensões referentes às prisões cautelares e o respeito à garantia do estado de inocência, pois o artigo 312⁹ do Código de Processo Penal, mais especificamente no que tange ao preceito de ordem pública, exigido para que seja decretada a prisão preventiva do acusado, dá margens para possíveis discricionariedades do magistrado por tratar-se de uma expressão muito ampla, produzindo reflexos negativos, uma vez versar sobre restrição ao núcleo essencial da liberdade individual.

De igual modo, é perceptível que em certas situações a *gravidade do crime*, expressão também genérica e verdadeiro conceito jurídico indeterminado, é fator preponderante para a decretação da prisão cautelar, com intento de suposta manutenção da ordem pública.

Nessa perspectiva, no Recurso em Sentido Estrito nº 019512/2015 (número único: 0000115-07.2002.8.10.0001), a prisão preventiva decretada em sede de primeira instância foi mantida, especialmente em razão de o magistrado ter fundamentado a partir da descrição do *modus operandi* do crime de homicídio ali processado e dos instrumentos utilizados que denotariam suposta periculosidade suficiente para justificar a medida restritiva da liberdade. Colaciona-se trecho da ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INOCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS E DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE. QUALIFICADORA (MOTIVO FÚTIL). EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há incongruência com a

⁹ CPP, Art. 312. “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).” (BRASIL, 1941.)



decretação pela manutenção da prisão preventiva do recorrente, pois ao contrário do alegado, verifico que o *fumus comissi delicti* o *periculum libertatis* estão consubstanciados pela **decisão de pronúncia, que revelou o *modus operandi*, a periculosidade e o despreço à ordem legal instituída, na medida em que, conforme constam nos autos, o recorrente é acusado de ter desferido contra a vítima, grávida de 05 (cinco) meses, mais de 10 (dez) golpes de faca, bem como que evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido por mais de 14 (quatorze) anos, sendo preso no Estado do Pará (fl. 109), representando, assim, que a concessão da ordem de soltura riscos à coletividade, justificando-se imperiosa sua custódia cautelar, com vistas a assegurar a ordem pública.** 2.As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar. [...] (TJMA, RSE 0195122015, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/08/2015, DJe 07/08/2015).

No supramencionado caso, foi considerado essencial a descrição da fragilidade da vítima e o número de golpes desferidos contra ela, situação que definiu, para a prática judiciária, a gravidade do crime de modo geral e justificaria, por seu turno, a prisão preventiva como meio de tutela da ordem pública.

De outro modo, entendeu o TJ/MA em julgamento de *Habeas Corpus* que não estava configurado o requisito, somente a descrição genérica sobre a gravidade do ato, na ótica estrita da tipicidade e da repercussão social negativa. Por seu turno, entendeu o julgador do *writ* que existem outras medidas menos danosas e suficientes para o alcance da finalidade pretendida, determinando a aplicação do recolhimento domiciliar e da proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, conforme o art. 319 do CPP.¹⁰

Portanto, faz-se necessário compreender a instabilidade da apreciação do julgador com base no argumento da tutela de ordem pública ou gravidade do crime, uma vez afigurar-se matéria controvertida no Supremo Tribunal Federal, pois como verificado nos julgados, o estado de inocência do acusado é restrito inseguramente. Nesse sentido, Streck e Oliveira advertiram:

Vale dizer, de que modo a apresentação de tal argumento reflete uma condição – até certo ponto – objetiva dos fatos apresentados a julgamento e, até que ponto, ela apenas reflete uma opção pessoal, subjetiva-solipsista, do julgador (STRECK e OLIVEIRA, 2012, p. 64.).

¹⁰ “A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é carecedora de fundamentação idônea, uma vez que, não obstante a magistrada tenha pautado sua decisão na garantia da ordem pública, limitou-se a tecer comentários acerca da gravidade genérica do crime imputado ao paciente, afirmando que o fato repercute negativamente na sociedade”. (TJMA, HC no(a) HC 010386/2014, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/06/2014, DJe 12/06/2014) (MARANHÃO, 2014). Em outro caso semelhante, apesar de presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sustentou-se que a gravidade do crime não pode ser analisada de forma abstrata, tão somente em face da tipificação da conduta (TJMA, RSE no(a) HC 016220/2015, Rel. Desembargador (a). JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/10/2015, DJe 08/10/2015) (MARANHÃO, 2015).



Outra questão discutível está no princípio da razoável duração do processo e o constrangimento ilegal gerado pelas prisões cautelares. Verifica-se que as circunstâncias mais rotineiras envolvem alegações de retardo em relação ao múnus do órgão acusatório de promover a denúncia e a realização de diligências desnecessárias, como em nexos a fatos ocasionados pelo próprio juízo, por exemplo, pela demora da apreciação acerca do recebimento da denúncia, atraindo a necessária aplicação do método interpretativo pautado em uma lógica jurídica de proporcionalidade e razoabilidade.

No *Habeas Corpus*° 019680/2016 (número único: 0006780-44.2016.8.10.0000), julgado na Segunda Câmara, verificou-se a ocorrência de algumas condicionantes para a expedição de alvará de soltura em face da ocorrência de constrangimento ilegal pela aplicação de prisão, depreendendo como referência um precedente do Supremo Tribunal Federal.¹¹ Frisa-se específico trecho do voto:

[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em **hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de evidente desídia do órgão judicial; exclusiva atuação da parte acusadora; ou situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal**, o que não ocorre no caso dos autos, notadamente em razão da postura diligente do magistrado para conduzir instrução processual. (TJMA, HC no (a) HC 019860/2016, Rel. Des(a). JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

Cabe mencionar a referência precisa feita ao juiz de base que adotou postura adequada e diligente, não podendo ser outorgada exclusivamente ao juízo a responsabilidade pela demora, mas sim em conjunto com a parte. No voto do desembargador consta a informação de que o juiz da comarca de São Luís declinou de sua competência para a comarca de São José de Ribamar, que recebeu a denúncia um mês e meio depois, mas também que a parte impetrante, ao fazer carga do processo, foi tardio em fazer a devolução, passando-se três semanas. Interessante exemplo de individualização do trato processual ao caso que, com as devidas ressalvas, justificou a morosidade no trâmite.

Noutro giro, entendeu que o processo seguiu regularmente, mas considerou que a responsabilidade pela demora na realização da audiência de instrução e julgamento foi conjunta. Para isso, adotou uma *perspectiva global* da contagem dos prazos, com uso da razoabilidade. Em outra parte do voto, consignou, *in verbis*:

[...] nesta orientação, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que para se apurar o excesso de prazo na instrução criminal, **os prazos processuais não são contados de forma individual e absoluta, mas sim, englobadamente, de maneira que, atualmente, tal questão está sujeita a um juízo de razoabilidade**. (TJMA, HC no (a) HC 019860/2016,

¹¹ O julgado do STF ao qual o relator fez referência é o HC nº 108929/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Data de Julgamento: 17/12/2013, DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014.



Rel. Desembargador (a). JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

Em suma, ratifica-se como postura de conformidade constitucional o entendimento sábio em julgamento de outro *Habeas Corpus* cuja ordem igualmente foi denegada por unanimidade, ao adotar a visão de que “o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à mera soma aritmética dos prazos processuais” (MARANHÃO, 2014)¹². Nesse caso, o paciente encontrava-se preso desde 03/12/2015 e o último despacho proferido, após várias diligências requeridas pelo Ministério Público, se deu somente em 26/09/2016, ou seja, nove meses depois; por sua vez, no HC nº 002088/2016, o paciente estava preso há aproximadamente dois meses e meio, sem que o representante do Ministério Público tivesse contraído elementos de convicção suficientes para o oferecimento da denúncia.

Com isso, entendeu o julgador que a prisão preventiva se subverteu em um verdadeiro “instrumento de punição antecipada”, causando prejuízo a princípios e garantias fundamentais que fecundam o amplo sistema de proteção da pessoa humana em conflito com a lei penal ante a necessária contenção do poder punitivo estatal. Portanto, percebe-se aqui a desconformidade com o arcabouço jurídico fundamental do acusado, restando comprovado a política de indiferença, não garantista e de não individualização nesse trato casuístico.

Além das garantias já citadas, por muitas práticas violadas, analisou-se a ampla defesa e o contraditório que, por diversas vezes, são os motivos para aplicação da sanção processual de nulidade em decisões do TJ/MA.

Cabe atentar de início que a ampla defesa dentro do processo penal é estudada a partir de dois âmbitos de proteção. Primeiro, a defesa técnica; e o segundo, a defesa pessoal ou autodefesa. A defesa técnica se dá pela figura do advogado que é constitucionalmente indispensável para a administração da justiça, conforme art. 133, CF/88, ou por Defensor Público, personificação da Defensoria Pública tida como instituição permanente pela Constituição da República. A autodefesa, por sua vez, poderá ser exercida de duas maneiras, a positiva e a negativa; essa última quando o acusado exercer seu direito ao silêncio.

Todavia, na apelação nº 11333/2015, julgada em 11/06/2015 pela segunda câmara, tanto a defesa técnica quanto a autodefesa foram violadas, sendo reconhecida a nulidade do processo, em

¹² HC nº 0533002014, Rel. Des(a). José Bernardo Silva Rodrigues, Segunda Câmara Criminal, julgado em 11/12/2014.



virtude da carência de cumprimento do despacho que determinou a citação do réu por edital para a audiência de instrução e julgamento que impossibilitou o exercício da ampla defesa.

Neste caso, subsumiu a aplicação da Lei nº 11.343/2006, pois o crime era o de tráfico; tendo a denúncia sido recebida no ano de 2008, quando a lei mencionada já estava vigente. Por conseguinte, o art. 56 do CPP exige que a citação do acusado seja feita pessoalmente, sendo desconforme a determinação de citação por edital e a continuidade do feito levando em conta o fato do despacho não ter sido cumprido, em inobservância do art. 366 do CPP, que determina a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Frente à inércia do acusado em oferecer a resposta à acusação, o juiz nomeou defensor dativo, que é comum nas práticas do Judiciário, para realizar tal ato. Entretanto, na audiência de instrução e julgamento, o defensor não fez nenhuma pergunta na audiência e pleiteou apenas genericamente a absolvição nas alegações finais, sem qualquer referência específica aos elementos que individualizaria o caso. Tais fatos, no pensar do TJ/MA, indicam a ocorrência de defesa deficiente e prejuízo ao réu, a motivar a incidência do enunciado de súmula 523 do STF. Portanto, no voto consta, *in verbis*:

[...] O processo, como visto, encontra-se repleto de irregularidades, e o prejuízo causado ao réu restou manifesto nos autos. Observa-se que a defensora dativa não formulou qualquer pergunta durante a audiência (fls 158/158v. e 167) e, em sede de alegações finais, restringe-se a pleitear a absolvição do réu, de forma genérica e sem fazer qualquer referência aos fatos delituosos que lhe foram imputados (fls. 177/178). [...] **vê-se, pois, que o apelante, inobstante ciente da existência da ação penal, não teve a oportunidade de defender-se, seja através da indicação de um advogado de sua confiança, seja por meio da autodefesa, exercida durante o interrogatório.** (TJMA, Ap 0113332015, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).

Nesse diapasão, a adequada interpretação dada agregou a violação ao contraditório e especialmente a ampla defesa a um defeito insanável, não sendo passível de convalidação. Consonante a decisão anterior, o mesmo raciocínio foi aderido em uma circunstância de descompasso entre a tese defensiva apresentada pelo acusado (negativa de autoria) e aquela alegada pelo defensor dativo (condenação de seus assistidos). De se ressaltar que a apelação criminal, em que o relator também foi o Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, foi proposta pelo *Parquet*, sendo claro o exercício de sua atribuição fiscal da ordem jurídica constitucional. A argumentação defendida pelo MP foi aceita por unanimidade na segunda câmara do TJ/MA, em julgamento que ocorreu em 25/04/2013.



O processo em epígrafe contribui, portanto, para a análise acerca da existência ou não de partes no processo penal, nos padrões compreendidos no processo civil, dada a inviabilidade de se falar em interesses privados exclusivos; o ônus probatório do Ministério Público foi logrado, em corolário dos vícios ocorridos em sede de alegações finais, na finalidade de demonstrar a nulidade ocorrida pela carência defensiva, isto é, não se limitou inflexivelmente a satisfação de uma pretensão punitiva e a reducionista e famigerada função de órgão meramente acusatório.

A ampla defesa é passível de violação no que diz respeito à legítima possibilidade do réu escolher seu advogado segundo suas peculiaridades, por via da nomeação de defensor dativo ainda que a parte já possua advogado previamente constituído em que já até mesmo tenha se manifestado. Tal situação foi notada por ocasião do *Habeas Corpus* na apelação nº 039222/2013:

PENAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DEFESA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELOS PACIENTES. FATO VERIFICADO. 1. **Segundo entendimento das Cortes Superiores, a ausência de defesa preliminar não comportaria nulidade absoluta, todavia, a ausência de intimação de Advogado devidamente constituído para apresentar resposta faria transparecer o vício absoluto. No presente caso, os pacientes declararam possuir Advogado, que, inclusive, peticionou no feito, porém, o juízo entendeu por nomear Defensor Dativo para patrocinar a defesa dos pacientes.** 2. Ainda existiram outras nulidades no processo como intimação de um dos réus em endereço diverso do declinado e atuação do Advogado Dativo apresentando Alegações Finais e Apelação em nome de réu já fora do feito (teve seu processo separado) em detrimento de um dos pacientes que deveria patrocinar. 3. Habeas corpus conhecido e concedida a Ordem para declarar nulo o processo desde a nomeação do Defensor Dativo. (Habeas Corpus, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do MA, Relator: José Joaquim Figueiredo dos Anjos). (TJMA, HC no(a) Ap 039222/2013, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/12/2013, DJe 17/12/2013).

Não obstante, o TJ/MA depreendeu como evidente o dano nesse *writ* também impetrado pelo MP, quando a parte vê desrespeitada o direito de escolha quanto ao advogado pela nomeação desapropriada de defensor dativo, que pela não individualização procedimental fez com que a situação do réu fosse agravada quando atuou desacertadamente na defesa de outro indivíduo.

Portanto, entre movimentos, conformes e descompassados com a axiologia constitucional, o Poder Judiciário, poder constituído, (des) estrutura a política criminal nessa faceta de atendimento jurisdicional. Urge pensar formas de intervenções e propostas críticas para o fomento da individualização do processamento e do filtro constitucional desse atuar estatal, inquietando por uma capacitação permanente, pela volta às fontes do direito processual penal e ao uso técnico (e não meramente político) das garantias fundamentais processuais penais, nutridas pelo garantismo para conter e racionalizar o poder punitivo.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o Poder Judiciário como poder constituído em uma ambiência de paradoxos e percebendo o Estado Brasileiro como uma estrutura-estruturante, analisaram-se, por meio de julgados, as desconformidades das práticas judiciárias com a Constituição, verificando entraves, atecnias e descompassos no *locus* maranhense. Com efeito, não obstante reconhecer os avanços democráticos e a publicidade dos atos que permitem inclusive a presente análise, urge repensar a política de atendimento jurisdicional com o olhar voltado à efetivação de direitos e garantias fundamentais que fitam a contenção do poder punitivo estatal e, conseqüentemente, a realização máxima dos valores apregoados de proteção à pessoa em conflito com a lei penal.

Nesse sentido, publicizam resultados parciais da pesquisa sem intuito de esgotar a temática tampouco construir pensamentos herméticos e posições críticas sem racionalidade, realçando o compromisso da pesquisa aplicada com a mudança das realidades e das intervenções nessas.

Assim, depreende-se que: a) ao estabelecer correlações entre os julgados, o contraditório e ampla defesa constituem as garantias com o núcleo essencial corriqueiramente restringido e causa de decretação de inúmeras nulidades no âmbito do TJ/MA; b) a violação às referidas garantias pode se configurar tanto pela ausência/deficiência dos atos de comunicação processuais como na defasagem técnica das teses jurídicas sustentadas; c) o estado de inocência, não mencionado de forma expressa em grande parte dos julgados, é tangenciado nas discussões sobre a culpabilidade e ônus probatório; d) os julgados refletem que as decisões fazem referências, por vezes sem reflexão, aos entendimentos do STJ e do STF, prejudicando a individualização do processamento criminal e, com arrimo no garantismo, da pena; e) há influência do ativismo judicial que gera margem de discricionariedade para a atividade interpretativa do órgão julgador quando esse interpreta, por exemplo, os motivos que justificaram a imposição de encarceramento cautelar; f) urge pensar em uma agenda prospectiva, humanitária e sensível que promova capacitação permanente para a uniformização/aproximação do trato processual penal com a axiologia constitucional, com o fito de fomentar uma ambiência de segurança jurídica e de respeito à Constituição, maturada em seus 30 anos de efetivação e, paradoxalmente, mitigação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Alterações adotadas pelas EC n° 1/92 a 67/2010, Decreto n° 186/2008 e ECR n° 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.



_____. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: 91<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 25 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de súmula n° 523**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. **Apelação n° 011333/2015**, Rel. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, Segunda Câmara Criminal, julgado em 11/06/2015. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoFwdsNgCAMBdBdWEABe3k4gHM0BQx-oIF0f89ZmWI2zrpEoIqYDgpBxKMxbNyBBoFf9dZR3muybo_Ovr6ppQ7pbM4fXIIUWQ>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. **Apelação n° 019584/2012**, Rel. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, Segunda Câmara Criminal, julgado em 25/04/2013. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoFwdsNgCAMBdBdWEABe3k4gHM0BQx-oIF0f89ZmWI2zrpEoIqYDgpBxKMxbNyBBoFf9dZR3muybo_Ovr6ppQ7pbM4fXIIUWQ>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. **Habeas corpus no habeas corpus 019860/2016**, Rel. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, Segunda Câmara Criminal, julgado em 01/09/2016. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoFwdsNgCAMBdBdWEABe3k4gHM0BQxoIF0f89ZmWI2zrpEoIqYDgpBxKMxbNyBBoFf9dZR3muybo_Ovr6ppQ7pbM4fXIIUWQ>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. **Habeas corpus n° 002088/2016**, Rel. Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues, Segunda Câmara Criminal, julgado em 25/02/2016. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoFwdsNgCAMBdBdWEABe3k4gHM0BQx-oIF0f89ZmWI2zrpEoIqYDgpBxKMxbNyBBoFf9dZR3muybo_Ovr6ppQ7pbM4fXIIUWQ>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. **Habeas corpus na apelação n° 039222/2013**, Rel. Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Terceira Câmara Criminal, julgado em 09/12/2013. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoFwdsNgCAMBdBdWEABe3k4gHM0BQx-oIF0f89ZmWI2zrpEoIqYDgpBxKMxbNyBBoFf9dZR3muybo_Ovr6ppQ7pbM4fXIIUWQ>. Acesso em: 25 jun. 2018.



_____. **Recurso em sentido estrito 019512/2015**, Rel. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, Terceira Câmara Criminal, julgado em 03/08/2015. Disponível em: Acesso em: 25 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. In Revista de Direito Administrativo, nº240. São Paulo: Fórum, 2005.

BETTIOL, Giuseppe. **O problema penal**. São Paulo: Editora LZN, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32ªed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. São Paulo: Russell, 2011.

_____. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Russell, 2012.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2000.

FERRAJOLLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **A ordem do discurso**. Petrópolis: Vozes, 2013.

_____. **A sociedade punitiva**. Petrópolis: Vozes, 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

ILUMINATI, Giulio. **La presunzione d'innocenzadell'imputato**. Bologna: Zanichelli, 1979.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. **Reflexões sobre o monopólio estatal da força e seus delineamentos à luz da gramática dos direitos humanos na contemporaneidade**. In GONÇALVES, Claudia Maria da Costa; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; COSTA, Yuri. Biodiversidade, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

KAFKA, Franz. **Il processo**. Roma: Newton Compton Editori, 2017.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Parecer: Presunção de Inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória (2016)**. Disponível em: <www.academia.edu.com.> Acesso em 25 de Junho de 2018.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

PRADO, Caio Fernando Ponczek. **Processo penal e mentalidade inquisitória: das vozes do pretérito que ecoam no presente**. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda et al (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: o sistema acusatório e a reforma do CPP no Brasil e na América Latina (vol.3)*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto- as garantias processuais penais?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do Estado democrático de direito: o constitucionalismo na emergência da sociedade civil**. Ijuí: Unijuí, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal: la palabra de losmuertos**. Rio de Janeiro: REVAN, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas**. Florianópolis: Revan, 2012.

_____. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007